



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 128.344.2009-2

Acórdão 009/2014

Recurso HIE/CRF- nº 361/2013

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROARTESANAL DE JUAREZ TÁVORA LTDA

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO: AGÊNCIA DE ALAGOA GRANDE

AUTUANTE: SILAS RIBEIRO TORRES

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – CONTA MERCADORIAS – AJUSTES REALIZADOS NO ESTOQUE FINAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, provas acostadas ainda em primeira instância pela acusada fizeram sucumbir a diferença tributável originalmente verificada, improcedendo o libelo acusatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, a unanimidade, e, de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002025/2009-21**, lavrado em 28/12/2009 (*fls. 04*), contra a **COOPERATIVA MISTA AGROARTESANAL DE JUAREZ TÁVORA LTDA., CCICMS nº 16.122.839-9**, eximindo a empresa de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de janeiro de 2014.

**RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
CONS. RELATOR**

PROCESSO Nº 1283442009-2

RECURSO HIE/CRF nº 361/2013

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA AGROARTESANAL DE JUAREZ TÁVORA LTDA

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

REPARTIÇÃO: AGÊNCIA DE ALAGOA GRANDE

AUTUANTE: SILAS RIBEIRO TORRES

RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – CONTA MERCADORIAS – AJUSTES REALIZADOS NO ESTOQUE FINAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, provas acostadas ainda em primeira instância pela acusada fizeram sucumbir a diferença tributável originalmente verificada, improcedendo o libelo acusatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Trata-se de recurso obrigatório interposto pela **GEJUP**, nos moldes do **art. 128** da Lei 6.379/96, visto que a decisão monocrática julgou **IMPROCEDENTE** o libelo fiscal, contrariando as exigências da Fazenda Estadual.

De conformidade com o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00002025/2009-21**, lavrado em 28/12/2009 (*fls. 04*), consta a seguinte denúncia:

-OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – Contrariando dispositivos legais o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

Pelo fato, foia autuada enquadrada nas infrações referente aos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I c/ fulcro no art. 643, § 4º, II**, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no **art.82, inciso V, alínea “a”**, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado pessoalmente da acusação em 28/12/2009 (*fls. 04*), conforme se atesta na assinatura aposta no auto de infração, a empresa interpôs petição reclamatória (*fls. 25*), na qual alega que o fazendário considerou o estoque final de mercadorias tributáveis “zero”, quando na verdade cópia da GIVA do exercício de 2005, ano base 2004, apresentada a repartição fiscal no prazo legal (*Doc. 03*), apresenta um estoque final em 31/12/2004 no valor de **R\$ 18.774,45**.

Por fim, diante do exposto, rega contestante, uma vez recebida a presente defesa, digne-se V.Sa dar provimento a presente, para que seja arquivado o famigerado auto de infração, concluindo pela improcedência da referida penalidade nos parâmetros da lei.

A fiscalização instada a se manifestar acerca da petição reclamatória, alega que realmente o contribuinte apresenta razão, pois ingressando com o estoque final na nova Conta Mercadorias os valores base do auto de infração desaparece, tornando a situação regular perante a Fazenda estadual.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos à instância prima com a informação de não haver reincidência (*fls.* 33), sendo distribuídos à julgadora fiscal **Dra. Bárbara Maria Ribeiro de Andrade**, que após a análise, devolveu os autos em diligência (*fls.* 36), a fim de se verificar se havia registrado no montante referente ao estoque final de 2004, mercadorias não tributadas.

Sendo informado pelo auditor fiscal Silas Ribeiro Torres, que a empresa tem como atividade o ramo de confecção de roupas, operando apenas com mercadorias tributáveis.

Após o retorno do processo, desta feita, tendo como julgador o **Dr. Alexandre Souza Pitta Lima**, o qual prolatou sua sentença julgado o auto de infração **IMPROCEDENTE**, cuja ementa transcrevemos *ipsis litteris* abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS. ALEGAÇÕES RECLAMATÓRIAS PERTINENTES. ILÍCITO FISCAL DESCONFIGURADO.

As alegações reclamatórias lastreadas em provas documentais que se

sobrepõem de forma irrefutável, aos documentos probatórios os quais serviram de paradigma ao lançamento tributário vergastado, têm a aptidão de desconstituir-lo. In casu, trouxe a reclamante aos autos, provas documentais suficientes para desconstituir o crédito tributário em epígrafe.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Após a prolação da sentença, foi realizada a ciência da acusada acerca da decisão monocrática, em seguida os autos foram enviados ao autor do feito para pronunciamento concernente ao recurso hierárquico, tendo o mesmo alegado em suas contra razões (*fls.* 45), que concorda com a decisão singular.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

No caso vertente, versam os autos sobre a infração de **omissões de saídas de mercadorias tributáveis verificada através do levantamento da Conta Mercadorias referente ao exercício de 2004**, ensejando a exação infracitada:

Crédito Tributário	ICMS	MULTA	TOTAL
Conta Mercadorias 2004	2.762,10	5.524,32	8.286,48
Total =>	2.762,10	5.524,32	8.286,48

Destarte, no tocante ao mérito da querela, quanto ao levantamento da Conta Mercadorias aplicado referente ao exercício de 2004 (*fls. 05*), observamos ser correta a aplicabilidade deste levantamento nas empresas comerciais que não possuem *Escrita Contábil regular*, sendo o direito de arbitramento da autoridade fiscal, uma prerrogativa da fiscalização de caráter *juris tantum*, nos termos do **art. 643, §§ 3º e 4º**, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 643 -

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício:

I - o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II - o ano civil, nos demais casos.

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Levando assim a diferença tributável originada do respectivo levantamento à infração fulcrada nos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I**, ambos do RICMS/PB, conforme transcrição *ipsis litteris* abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias; Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Posto que, uma das condições do seu sobrestamento, seria a existência de uma contabilidade regular apresentada antes do início da ação fiscal, entendendo-se por regular aquela que satisfaz as

exigências constantes das **Resoluções nºs 563/83 e 597/85**, do *Conselho Federal de Contabilidade*, visto não se vislumbrar nos autos qualquer resquício de prova da mesma.

Nesse diapasão, vislumbramos ao perscrutarmos as peças dos autos que a empresa trouxe aos autos o argumento de que a fiscalização teria considerado o Estoque Final de mercadorias tributáveis como sendo “zero”, quando na realidade, o mesmo apresentava o valor de R\$ 18.774,45, conforme pode ser comprovado na cópia da GIVA de 2005, ano base 2004, acostada às folhas 29 do processo.

Dessa forma, diante da comprovação da existência de estoque final, fato este acolhido pelo próprio autor do feito, necessário se fez a realização de uma nova Conta Mercadorias (fls. 31), com o valor do estoque final do exercício de 2004, cuja diferença originalmente observada desapareceu in totum, tornando o auto de infração improcedente, por falta de repercussão tributário no exercício de 2004, conforme demonstrado abaixo:

ANTES DO AJUSTE

CONTA MERCADORIA – 2004	DÉBITO	CRÉDITO
Estoque em 31.12.2003	13.492,00	
Entradas Tributadas	9.442,63	
Demais entradas com tributação normal		
(CMV =22.934,63) Sub Total=>	22.934,63	
Saídas Tributadas		13.567,00
Lucro Bruto apurado (-40,84%)	(9.367,63)	
Estoque em 31.12.2004		0,00
Diferença Tributável		16.248,02
TOTAL	29.815,02	29.815,02

DEPOIS DO AJUSTE

CONTA MERCADORIA – 2004	DÉBITO	CRÉDITO
Estoque em 31.12.2003	13.492,00	
Entradas Tributadas	9.442,63	
Demais entradas com tributação normal		
(CMV =22.934,63) Sub Total=>	22.934,63	
Saídas Tributadas		13.567,00
Lucro Bruto apurado (226,12%)	9.406,82)	
Estoque em 31.12.2004		18.774,45
Diferença Tributável		0,00
TOTAL	32.341,45	32.341,45

Portanto, diante da clareza e legitimidade do ajuste realizado frente as provas apresentadas pela acusada, não há o que tergiversarmos, razão porque mantemos integralmente a decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, cujo crédito tributário após o deslinde da matéria assim se apresenta:

Crédito Tributário	ICMS	MULTA	TOTAL
Conta Mercadorias 2004	2.762,10	5.524,32	8.286,48
Valor Excluído (-)	2.762,10	5.524,32	8.286,48
Total =>	2.762,10	5.524,32	8.286,48

Ex positis,

V O T O– Pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002025/2009-21, lavrado em 28/12/2009 (fls. 04), contra a **COOPERATIVA MISTA AGROARTESANAL DE JUAREZ TÁVORA LTDA., CCICMS** nº 16.122.839-9, eximindo a empresa de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de janeiro de 2014.

(RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO)
Conselheiro Relator